



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 965-11.
2010.6.22.0000 – CLASSE 32 – PORTO VELHO – RONDÔNIA**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Ernandes Santos Amorim

Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CONVERTIDO EM ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *l*, DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE DA LC Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES DE 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO.

1. Conforme decidiu a Suprema Corte, reconhecendo a repercussão geral da questão, a LC nº 135 não se aplica às eleições 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da Carta Magna (RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, sessão plenária de 23.3.2011).

2. No caso vertente, o único óbice que se impôs ao deferimento do pedido de registro do candidato foi a incidência do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, decorrente da condenação pela prática de improbidade administrativa, erigida à causa de inelegibilidade apenas com a entrada em vigor da LC nº 135/2010. Afastada a incidência da mencionada lei às eleições de 2010, não mais subsiste qualquer causa apta a ensejar a inelegibilidade do agravante.

3. Agravo regimental provido para deferir o registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de maio de 2011.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Ernandes Santos Amorim interpôs recurso especial (fls. 220-256) contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que, acolhendo impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a hipótese de inelegibilidades capitulada no art. 1º, I, ¹, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Eis a ementa do acórdão (fl. 211):

Eleições 2010. RRC (Requerimento de Registro de Candidatura – pedido coletivo). Deputado Estadual. Impugnação Ministerial. Arguições de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010 arredadas (Princípio da anualidade e Princípio da Presunção de Inocência). Ação de improbidade administrativa. Lesão ao erário. Enriquecimento ilícito. Suspensão de direitos políticos. Sentença confirmada por órgão colegiado. Procedência. Inelegibilidade. Registro de candidatura indeferido.

O recorrente apontou contrariedade aos arts. 5º, II, XXXVI, XXXIX, LVII e 16 da Constituição Federal²; 6º, § 1º, Lei de Introdução

¹ Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

ℓ) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

² Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

ao Código Civil³; e 1º, I, l, da LC nº 64/90⁴.

Argumentou, em síntese, que:

a) “No caso em estudo, a Lei Complementar nº 135/2010 alterou o processo eleitoral, eis que ‘rompeu de forma direta e clara a igualdade entre os candidatos’, sem olvidar que está sendo ‘fator de perturbação do pleito’, porquanto afrontou o comando cogente esculpido no art. 16 da CF” (fl. 235);

b) Não obstante a ADI nº 3685, julgada pela Suprema Corte, tenha tido objeto diverso da dos autos, qual seja, o exame do art. 2º da EC nº 52, “o que ora se destaca é a repercussão vinculante dos fundamentos utilizados pela Corte Constitucional naquela ocasião que assinalaram a ofensa ao princípio da anterioridade da Lei Eleitoral” (fl. 236);

c) “Da leitura da LC n. 135/2010 verifica-se que todas as causas de inelegibilidade ali dispostas têm a natureza de inelegibilidade sanção, uma vez que decorrem do cometimento de atos reprimidos pelo ordenamento jurídico. Considerada tal premissa, o argumento de que impedir uma candidatura com base na Lei da Ficha Limpa não se está antecipando o cumprimento de uma pena cai por terra” (fls. 238-239);

d) “Considerando-se as inelegibilidades da Lei da Ficha Limpa como pena, ou não, a jurisprudência do STF é farta no sentido de que **ninguém poderá ser considerado culpado nem ter direitos restringidos sem antes ter contra si decisão condenatória transitada em julgado (art. 5º, LVII, CF) [...]**” (fl. 239);

³ LICC.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

⁴ Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;




e) A LC nº 135/2010 não pode retroagir para alcançar situações jurídicas constituídas antes de sua vigência. “Nesse sentido, no entender do Recorrente, **não se deve relacionar o tempo da lei nova eleitoral com o tempo do registro de candidatura, mas, sim, confrontá-la com o tempo do ato ilícito que fez nascer a inelegibilidade ou com o tempo da relação processual em cuja decisão anexou-se a sanção**” (fl. 248);

f) “Ainda que não se considere a inelegibilidade uma pena, ela possui, no mínimo, consoante reconhece o Min. CEZAR PELUSO, um ‘*caráter penal por analogia, já que envolve juízo de reprovação moral, ética e jurídica, a que se atribui consequência gravosa, limitadora do estado de cidadania*’” (fl. 249);

g) Pela nova redação conferida ao art. 1º, I, *ℓ*, da LC nº 64/90, “somente será considerado inelegível quem for condenado à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato ímprobo doloso que tenha causado **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**”. No caso, o recorrente foi “condenado com fulcro tão somente nos artigos 10, inciso VII e 11, ambos da LIA, restando, porquanto (sic) descaracterizada sua conduta quanto ao artigo 9º do mesmo diploma legal, ou seja, não houve enriquecimento ilícito” (fls. 253 e 254); e

h) “A LC 135/2010 escolheu somente uma das penas como apta a gerar a inelegibilidade, qual seja, a **suspensão dos direitos políticos**. Caso vingue a tese de que todo ato que cause enriquecimento ilícito deva necessariamente ocasionar dano ao erário, se estará elencando outra pena, além da suspensão dos direitos políticos, como causa motivadora da inelegibilidade, qual seja a que condenar o agente ao ressarcimento do dano” (fl. 255).

Em contrarrazões (fls. 262-285), o Ministério Público Eleitoral aduz, inicialmente, que não há se falar em violação ao princípio da anualidade, pois “o que a norma do art. 16 proíbe são alterações casuísticas, de improviso, voltadas a tutelar ou beneficiar determinado segmento político-partidário ou grupo interessado”, o que não ocorre com a LC nº 135/2010 que, aliás, tem



natureza de norma eleitoral material, não ofendendo o aludido princípio também por este motivo (fl. 269).

Argumenta que a presunção de inocência, como norma-princípio que é, não possui caráter absoluto, podendo sofrer limitações, em detrimento de outros valores também constitucionalmente fundamentais.

Sustenta que a LC nº 64/90 nada mais fez do que “explicitar o que já era exigido pelo art. 14, § 9º da Constituição Federal, vale dizer, criou hipóteses de inelegibilidades a fim de proteger os valores da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, já que se o disputante sequer assim se comportou ao concorrer ao cargo almejado, o que dirá quando do início de suas atividades como agente público” (fl. 275).

Assevera que (fl. 281):

[...] as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC 135/2010 devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. E, nessa hipótese, não há que se falar em aplicação retroativa da lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados.

Por fim, quanto à redação do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90, alega que (fl. 285):

[...] a interpretação literal da norma não é a mais adequada. Com efeito, pretendeu o legislador tutelar apenas exemplificativamente as condutas descritas no art. 9 e 10 da Lei de Improbidade, jamais tê-los em consideração simultânea, ainda mais porque em ambas as hipóteses se declara a suspensão dos direitos políticos, dentre outras sanções.

Portanto, a conjunção aditiva “e” deve ser entendida como enumerativa, ou na pior das hipóteses, como cláusula alternativa, sob pena de violar o princípio da moralidade e da probidade administrativa, mandamentos positivados no art. 14, § 9º da CF. [...]

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 289-293).

Em 14 de outubro de 2010, neguei seguimento ao apelo (fls. 302-313).



Daí o presente agravo regimental, em que Ernandes Santos Amorim repisa as alegações postas no recurso especial, enfatizando que:

a) O art. 1º, I, *l*, da LC nº 67/90 fixa que a inelegibilidade ali prevista emerge da condenação à suspensão de direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa que impliquem enriquecimento ilícito e dano ao erário, “ou seja, **em razão de ações tipificadas explicitamente, pelo provimento jurisdicional expedido pela Justiça Comum, nos arts. 9º e 10º da Lei n. 8.429/92**, o que, conforme se verifica do dispositivo da decisão de fls. 122-135, não é o caso dos autos” (fl. 328);

b) As inelegibilidades, por representarem matéria de direito restritivo, devem receber interpretação estrita;

c) “De toda sorte, ainda que se confira à Justiça Eleitoral a prerrogativa de reavaliar os fundamentos do acórdão, reinterpretando o seu dispositivo (e, portanto, a própria dimensão da condenação), o registro do agravante deve ser deferido, porquanto **não demonstrado, na espécie, o seu enriquecimento ilícito**. Este somente se daria caso houvesse sido constatado **o superfaturamento das obras analisadas** no âmbito da ação de improbidade, ou a **sua não-execução**” (fls. 328-329);

d) “Não por outra razão, a apuração de eventuais danos efetivos ao erário foi postergada para fase de liquidação do provimento jurisdicional condenatório (cf. fls. 133), o que poderá, no futuro, resultar na conclusão (muito provável [...]) de que inexistiu, na espécie, qualquer prejuízo efetivo, concreto, ao patrimônio do Município de Ariquemes – RO” (fl. 329); e

e) “Num tal panorama, recomendam os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, que a demanda seja decidida em Plenário, com a possibilidade de sustentação oral pelas partes, afastando-se a aplicação, ao processo, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil” (fl. 330).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, é incabível a realização de sustentação oral em agravo regimental⁵.

No mérito, reproduzo a decisão hostilizada (fls. 306-313):

Inicialmente, anoto que o recurso cabível na espécie é o ordinário, porquanto interposto de acórdão que versa sobre inelegibilidade⁶.

Passo ao exame do mérito recursal.

Consta dos autos que Ernandes Santos Amorim, ora recorrente, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) por ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, VII e 11 da Lei nº 8.429/92⁷, sofrendo, dentre outras, as sanções de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos por três anos (fls. 122-135).

Em decorrência de tal condenação, a Corte Regional entendeu aplicável ao candidato a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

Em primeiro lugar, no que se refere à aplicabilidade imediata da LC nº 135/2010, assentei em meu voto, nos autos do RO nº 4336-27/CE, de 25.8.2010, a sua não incidência nas eleições de 2010, ante o princípio da anualidade eleitoral insculpido no art. 16 da Constituição Federal.

Esta Corte, todavia – confirmando posicionamento fixado na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000/DF – decidiu, contra o meu

⁵ Precedentes: ED-AgR-AI nº 11019 /PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 15.4.2010; AgR-REspe nº 30.787/GO, rel. Min. Fernando Gonçalves, PSESS de 13.11.2008; ED-AgR-REspe nº 27.896/SP, rel. Min. Felix Fischer, *DJe* de 17.2.2010.

⁶ Precedente: RO nº 290/SP, PSESS de 22.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.

⁷ Lei 8.429/92.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

entendimento, que as inovações trazidas pela LC nº 135/2010 não alteram o processo eleitoral e, por isso, a sua incidência às eleições do corrente ano não implica violação ao aludido princípio.

Quanto à aplicação da LC nº 135/2010 aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, entendo incabível, em face do princípio basilar da irretroatividade das leis que encerram situações jurídicas gravosas.

Com efeito, a meu ver, não é possível o estabelecimento de uma causa de inelegibilidade que considera período anterior à vigência da lei, porquanto, ainda que não configure sanção, na espécie, qualifica-se como matéria de direito estrito, dela decorrendo sérias restrições ao exercício da cidadania passiva, sujeitando-se, portanto, aos ditames da irretroatividade.

Sucedo que, não obstante o meu ponto de vista, este Tribunal, em sessão do dia 29.9.2010, nos autos do RO nº 168-63.2010.6.03.0000/AP, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, firmou, contra o meu voto, que as novas disposições introduzidas pela LC nº 135/2010, além de não possuírem caráter de pena, entraram em vigor antes da data estabelecida para o pedido de registro das candidaturas às eleições de 2010, de modo que a sua aplicação a fatos ocorridos anteriormente não implica ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que tanto as condições de elegibilidade como as causas de inelegibilidade devem ser aferidas na data em que formalizado o pedido de registro.

Por ocasião do julgamento do RO nº 8924-76.2010.6.24.0000/SC, também de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, em sessão do dia 1º.10.2010, esta Corte afastou, ainda, a alegada violação ao princípio da presunção de inocência, suscitada em razão da incidência de causa de inelegibilidade decorrente de decisão judicial sem o respectivo trânsito em julgado, hipótese dos autos.

Sobre a questão, transcrevo trecho do voto proferido pelo e. Min. Relator, fundamentado nos seguintes termos:


O candidato argui, ainda, a inconstitucionalidade da LC nº 135/2010, por violação ao princípio da presunção de inocência, ao argumento de que a nova lei prevê hipótese de inelegibilidade a cidadãos, mesmo sem trânsito em julgado dos processos e definição da culpa, em caráter definitivo.

Sobre o tema, destaco trecho do meu voto na Consulta nº 1.147-09.2010.6.00.0000:

(...) cabe examinar a aplicação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Tenho para mim, no entanto, que, independentemente de saber se esse dispositivo se aplica exclusivamente a processos criminais, como nele está dito, certo é que, quando se trata de inelegibilidade, ninguém está sendo considerado culpado do que quer que seja.

Em outras palavras, como a inelegibilidade, conforme já procurei demonstrar, não constitui pena, o fato de ela



incidir em hipótese prevista em lei não significa que se esteja antecipando o cumprimento de qualquer pena.

Por isso, a presunção de inocência pode até persistir, não só no processo criminal, como também em outras espécies de processos, mas o cidadão ficará inelegível se houver decisão por órgão colegiado que o condene naqueles casos estabelecidos em lei.

Seria até mesmo contraditório que a Justiça Eleitoral, por exemplo, cassasse, por corrupção, o mandato de algum ocupante de cargo majoritário, com o cumprimento imediato da decisão, isto é, sem a necessidade de trânsito em julgado, mas se pudesse permitir que esse mesmo ocupante, anteriormente cassado, voltasse a pleitear o mesmo ou outro cargo majoritário ou proporcional.

Pode-se, sem dúvida, contrapor o argumento de que, se a decisão condenatória não transitou em julgado, o cidadão acabará sendo impedido de participar da eleição e exercer o mandato, mesmo se vier a ser reconhecida, no futuro, a sua inocência.

De fato, essa hipótese pode ocorrer e eu mesmo já utilizei esse argumento quando fui contrário à revisão da Súmula nº 1 deste Tribunal, por entender que bastaria o ajuizamento de ação anulatória contra a decisão que rejeitou contas, não havendo necessidade de cautela liminar ou antecipação de tutela, exatamente porque existiria o risco de o candidato ser vitorioso ao final e perder a oportunidade de exercer aquele mandato.

Estou convencido, entretanto, atualmente, de que é absolutamente imprescindível a obtenção de qualquer liminar, para não se incorrer no risco inverso, ou seja, o risco que representaria para a sociedade alguém exercer mandato, quando já tivesse sido condenado, por decisão de órgão colegiado, nas espécies de processos indicados na nova lei.

Assim, curvo-me à jurisprudência da Corte, e passo à análise das demais questões recursais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Não obstante sustente o recorrente a impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, ante o fato de não ter sido condenado com fulcro no art. 9º da Lei nº 8.429/92 – mas somente nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92⁸, por lesão ao

⁸ Lei nº 8.429/92.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

erário e violação aos princípios da administração pública – o argumento não se sustenta.

Efetivamente, o art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, introduzido pela LC nº 135/2010, erigiu como condição para a incidência da hipótese de inelegibilidade nele elencada não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

Na espécie, Ernandes Santos Amorim foi condenado pelo TJ/RO à suspensão de seus direitos políticos por três anos, à perda da função pública, à proibição de contratar com o Poder Público, bem como de receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de três anos, além de ressarcir integralmente o Poder Público, mediante devolução de **valores recebidos de forma indevida**, solidariamente com os demais requeridos, cujos valores serão apurados mediante liquidação de sentença, e, por fim, ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 286.838,00 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais) (fl. 134).

Dito isto, nem seria preciso maior elucubração sobre os fatos que foram imputados ao pré-candidato, para se concluir que, no caso, houve a prática de ato doloso de improbidade administrativa que implicou, além de dano ao erário, efetivo enriquecimento ilícito, tanto é que, dentre as penosas sanções que lhe foram aplicadas, consta a devolução dos valores recebidos indevidamente.

De todo modo, transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos da decisão proferida pelo TJ/RO nos autos da ação civil pública (fls. 126-127 e 131-133):

A presente ação civil pública foi movida pelo Ministério Público sob a justificativa de que a constituição fraudulenta da Construtora Canaã teria importado na prática de vários atos de improbidade administrativa, com o escopo de forjar licitação e, via de consequência, trazer prejuízos ao erário.

Com uma constituição de fachada, Ernandes Santos Amorim e Osmar Santos Amorim, seus proprietários de fato, participavam de concorrências para a realização de obras para a Prefeitura de Ariquemes, sempre beneficiados pela sua então Prefeita, Daniela Santana Amorim, por meio de dispensa de licitação, fazendo com que a empresa sempre se sagrasse vencedora dos certames.

[...]

Não bastasse tais fatos, deve ser ainda considerado que os fundadores da sociedade, Francisco e Manoel, tratam-se de pessoas simples e analfabetas, exercentes do ofício de pedreiro, residindo em casas humildes e auferindo renda quase que insuficiente para sustentar as próprias famílias [...]

Com efeito, consoante as alegações de Francisco Klinger de Almeida, Osmar Amorim teria pessoalmente procurado por Francisco para que o mesmo convidasse um colega, no caso Manoel, a fim de que constituíssem uma empresa e

ganhassem dinheiro. Diante da proposta, ambos entregaram seus documentos pessoais e se dirigiram até um escritório de contabilidade para assinar os documentos para a abertura da empresa. [...]

Por terem cedido seus nomes para a sociedade recebiam a importância de R\$ 350,00 mensais.

Assim que Manoel percebeu a realidade dos fatos tentou excluir seu nome da sociedade, oportunidade em que encontrou dificuldade para tanto, tendo em vista a empresa estar endividada perante o fisco.

[...]

Diante de todos esses fatos, não restam dúvidas da fraude perpetrada na constituição da sociedade, tudo para forjar a licitação e vencer as concorrências.

[...]

Por meio dessa modalidade, era possível que empresas que sequer existiam de fato, as chamadas “empresas de pasta”, participassem do certame, pois o responsável pela entrega das cartas-convites era outro membro da família Amorim, dessa vez Adão Wellington de Jesus Amorim.

[...]

No caso dos autos, é fácil constatar que se delegou a segundo plano o interesse da Administração, primando pelo interesse do proprietário da Construtora Canaã, uma vez que a concorrência ocorria apenas de forma fictícia, já que o certame era todo direcionado para beneficiá-la.

Não bastasse isso, paira ainda sobre as obras realizadas a dúvida se de fato correspondem ao objeto contratado, porquanto aqueles que competiam fiscalizá-las e recebê-las assim não agiram, cooperando na prática do ato ímprobo.

Como se vê, deflui do *decisum* não apenas a ocorrência de evidente dano ao erário, mas também de visível enriquecimento ilícito por parte do ora recorrente, ante a forja de esquema manifestamente fraudulento, em que obteve, em detrimento da Administração Pública, acréscimo patrimonial indevido, o qual deverá ressarcir aos cofres públicos.

Uma vez constatado o prejuízo ao Poder Público, bem como o aferimento de vantagens pecuniárias indevidas pelo agente ímprobo, condenado à suspensão de seus direitos políticos, é patente a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Do exposto, ressaltando meu ponto de vista contrário, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Ernandes Santos Amorim ao cargo de deputado estadual.

O agravo não merece prosperar.

No que concerne aos suscitados princípios da anualidade, da irretroatividade e da presunção de inocência, assinalo que já foram

amplamente debatidos por esta Corte nos precedentes relacionados na decisão agravada.

Em relação ao argumento de que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 somente restaria configurada quando houvesse a condenação do agente com fulcro nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, por tratarem, respectivamente, dos atos que importam enriquecimento ilícito e lesão ao erário, repito, o argumento não se sustenta.


Conforme consignei anteriormente, de fato, o dispositivo em exame, introduzido pela LC nº 135/2010, erigiu como condição para a incidência da hipótese de inelegibilidade nele elencada não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.

Ocorre que, na espécie, não obstante tenha o ora agravante sido condenado com fulcro nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade (atos que importam dano ao erário e violação aos princípios da administração pública), como bem posto pelo acórdão do TRE/RO, infere-se claramente da decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia a ocorrência de enriquecimento ilícito pelo agente, tanto que, dentre as gravosas sanções que lhe foram cominadas, consta, expressamente, a devolução de valores recebidos de forma indevida, ponto, aliás, não infirmado nas razões recursais.

Destaco, a propósito, o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.429/92⁹, que, ao dispor sobre as penalidades cabíveis nas hipóteses do artigo 10 (atos que importam lesão ao erário), previu, entre outras sanções, o ressarcimento integral do dano e a perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, **se concorrer esta circunstância.**

⁹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;



Em relação às sanções aplicáveis na hipótese de condenação com base no art. 9º (atos que importam enriquecimento ilícito) se incluem, em primeiro lugar, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o ressarcimento integral do dano, **quando houver** (art. 12, I, da Lei de Improbidade).

Observa-se, portanto, que, não obstante haja um capítulo para cada tipologia de ato ímprobo, nada impede que ambos – o dano ao erário e o enriquecimento ilícito – ocorram simultaneamente, prevendo o legislador, inclusive, uma penalidade condicionada à verificação de tais hipóteses, caso em que, além do ressarcimento integral do dano, impõe-se a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, sanção de fato cominada na espécie.

Assinalo, por outro lado, que não procede a pretendida vinculação normativa esposada pelo agravante, que associa a incidência da inelegibilidade em exame à condenação simultânea com base nos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade.

Com efeito, a própria redação do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90 não faz essa vinculação ou traz qualquer referência a dispositivo de lei, deixando a cargo da Justiça Eleitoral a aferição, no caso concreto, da ocorrência de enriquecimento ilícito e dano ao erário – segundo os elementos contidos na decisão da justiça competente – para concluir-se pela incidência da hipótese de inelegibilidade nele prevista.

A bem da verdade, ao se adotar a tese declinada, estar-se-ia a conferir verdadeira interpretação restritiva da lei, e não estrita em seus termos, ao contrário do que faz entender o agravante, o que resultaria em desprestígio, inclusive, à efetividade da norma em destaque.

In casu, não há como se sustentar a licitude do acréscimo patrimonial obtido pelo agravante que foi condenado por forjar esquema manifestamente fraudulento em licitações públicas, auferindo vantagens pecuniárias indevidas, em detrimento do interesse público.

Conforme denotado pelo TJ/RO, as condutas dos responsáveis envolveram uma articulada rede de improbidade, que abrangeu empresas



fictícias, que sequer existiam de fato – as chamadas “empresas de pasta” – e a constituição, pelo agravante, de uma construtora de fachada, que, em conluio com a prefeita municipal da localidade, sua filha, por meio de dispensa de licitação, sempre se sagrava vencedora nos certames, os quais ocorriam apenas de forma simulada, já que eram todos direcionados para beneficiar a dita empresa.

Ora, juridicamente, o enriquecimento tem duas variáveis distintas, podendo ser lícito, que se opera de causa justa, ou ilícito, considerado enriquecimento sem causa ou também locupletamento ilícito, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, para fins da Lei de Improbidade administrativa, “caracterizam o enriquecimento ilícito qualquer ação ou omissão no exercício de função pública para angariar vantagem econômica, como também a mera potencialidade de que venha a amparar interesse de terceiro ou o simples fato de o agente público ostentar patrimônio incompatível com a evolução de seu patrimônio ou renda [...]”¹⁰.

Destarte, no caso dos autos, uma vez constatada a incorporação ao patrimônio do agravante de bens e valores de maneira indevida, em razão do aludido esquema de corrupção, patente a ocorrência de enriquecimento ilícito, bem como de dano ao erário, a atrair a incidência da inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
(presidente): Senhores Ministros, peça vista dos autos.

¹⁰ MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 227.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 965-11.2010.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ernandes Santos Amorim (Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após os votos dos Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Hamilton Carvalhido, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 4.11.2010.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental interposto por Ernandes Santos Amorim contra decisão do Ministro Marcelo Ribeiro que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Sustenta o agravante, em síntese, que: i) a aplicação da Lei Complementar 135/2010 às eleições 2010 viola o art. 16 da Constituição Federal de 1988; ii) a retroatividade da LC 135/2010 afronta o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna; iii) a exigência de decisão colegiada sem trânsito em julgado viola o Princípio da Presunção de Inocência; iv) para fins de incidência do art. 1º, I, *l*, da LC 64/90, necessária a presença simultânea de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Requer o agravante, por fim, o provimento do agravo regimental para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Na Sessão Plenária de 4.11.2010, o Relator sorteado, Min. Marcelo Ribeiro, após ressaltar o seu ponto de vista no tocante à aplicação do art. 16 da Constituição Federal de 1988 e à irretroatividade da LC 135/2010, votou pelo desprovimento do regimental, mantendo, conseqüentemente, o indeferimento do registro de candidatura do ora agravante.

Após o voto de Sua Excelência, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, os quais devolvo agora para a retomada do julgamento.

Passo a votar.

Senhores Ministros, o presente feito ora em julgamento envolve a aplicação do art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90, cuja redação foi **incluída** pela Lei Complementar 135/2010.

Portanto, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 633.703/MG, que concluiu pela aplicação do art. 16 da Constituição Federal à Lei Complementar 135/2010, entendo que o presente recurso merece ser provido, ressalvando, contudo, o entendimento em sentido contrário.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 965-11.2010.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ernandes Santos Amorim (Advogados: André Dutra Dórea Ávila da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 26.5.2011.